



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 1916	Semestre	9850
A 1.ª série . . .	" 85	"	4850
A 2.ª série . . .	" 65	"	3350
A 3.ª série . . .	" 55	"	2450
Aviso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 661, autorizando a Misericórdia de Torrões Vedras a alienar dois prédios urbanos.

Ministério das Finanças:

Lei n.º 520, destinando a Panteão Nacional o antigo templo de Santa Engrácia.

Decreto n.º 2:357, regulando a exportação e importação de géneros alimentícios e outras mercadorias, e remodelando algumas sobretaxas de exportação.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 2:358, requisitando para o serviço do Estado o vapor austro-húngaro *Szechenyi*.

Ministério de Instrução Pública:

Decreto n.º 2:359, transferindo uma verba, dentro do orçamento do Ministério de Instrução Pública, para ocorrer ao pagamento das despesas com diversos serviços das escolas industriais, comerciais, de desenho industrial e elementares do comércio.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

PORTARIA N.º 661

Atendendo ao que representou a mesa administrativa da Misericórdia de Torrões Vedras, pedindo autorização para alienar dois prédios urbanos, que possui, um com um quintal anexo, situado naquela vila, Rua Dias Neiva, e outro, que se acha encravado na extremidade da parte externa da Quinta das Covas, situado nos subúrbios da mesma vila e que serviu em tempo de capela sob a invocação de S. Julião;

Vistas as informações oficiais e a resolução favorável da assembleia geral dos irmãos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que seja concedida a autorização solicitada, devendo, porém, a proposta-venda ser realizada nos termos das leis especiais de desamortização.

Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1916.—O Ministro do Interior, *António Pereira Reis*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

LEI N.º 520

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É destinado a Panteão Nacional o antigo

e incompleto templo de Santa Engrácia, situado no 1.º bairro da cidade de Lisboa.

Art. 2.º O Ministério do Fomento tomará posse imediata do edificio mencionado no artigo anterior e suas dependências e promoverá com urgência a elaboração do projecto e orçamento para a mencionada aplicação, sendo ouvido para este efeito o Conselho de Arte e Arqueologia.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças e do Fomento a façam imprimir publicar e correr. Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1916.—*Bernardino Machado*—*Afonso Costa*—*Francisco José Fernandes Costa*.

Direcção Geral das Alfândegas

DECRETO N.º 2:357

Usando das faculdades que me conferem as leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 480, de 7 de Fevereiro de 1916:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e do Trabalho e Previdência Social, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto persistirem as dificuldades de carácter económico resultantes do estado de guerra, continuarão em vigor as disposições especiais sobre exportação, promulgadas desde 3 de Agosto de 1914, na parte em que não forem alteradas pelo presente decreto.

Art. 2.º As tabelas A e B, anexas ao decreto n.º 2:149, de 27 de Dezembro de 1915, são substituídas pelas que fazem parte deste diploma.

Art. 3.º É absolutamente proibida a exportação e reexportação para o estrangeiro, de salitre, nitrato de sódio, e fios e cordões para instalações de iluminação eléctrica.

§ único. É também proibida a exportação de pelos e lãs em qualquer estado e respectivos fios e desperdícios, salvos os casos dos n.ºs 3 e 4 da tabela A.

Art. 4.º É proibida a exportação, para as colónias, de combustíveis, automóveis e pertences em qualquer estado, e géneros alimentícios de que haja escassez na metrópole.

§ 1.º Às diversas alfândegas serão sucessivamente comunicadas pela respectiva Direcção Geral as listas organizadas pelo Ministério das Finanças, indicando os géneros alimentícios de exportação absolutamente proibida para as colónias e os que só poderão ser exportados mediante autorização superior, dependente das circunstâncias do mercado interno. Esta lista mencionará também as demais mercadorias, de exportação proibida para o estrangeiro, e cuja saída para as colónias só será permitida, durante o estado de guerra, com sujeição a cautelas especiais.

§ 2.º O Ministro das Finanças poderá autorizar a reexportação, para as colónias, das mercadorias a que se refere o parágrafo anterior, ainda que não se encontrem